



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 7121/07

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão (Concurso Público)
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Órgão: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo
Responsável: Sra. Maria Clarice de Ribeiro Borba
Advogado: Sr. Geminiano Luiz Maroja Limeira Filho e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – Não atendimento da deliberação. Considera-se cumprida parcial a decisão. Aplica-se multa. Assina-se prazo. Encaminhamento dos autos à Corregedoria desta Corte.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 2853 /11

Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão AC2 TC nº 846/2010, de 10 de junho de 2010, emitido quando da verificação de cumprimento do Acórdão AC1-TC-nº 1373/09, referente ao exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrente de concurso público, promovido pela Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo, realizado em 06 de janeiro de 2008, com o escopo de promover cargos públicos em obediência à Lei Municipal nº 831/07, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) **declarar cumprido parcialmente** o Acórdão AC2 – TC – 846/2010;
- 2) **aplicar multa pessoal** à Prefeita Municipal de Pedras de Fogo Sra. Maria Clarice de Ribeiro Borba, no valor de R\$ 1.500,00 com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado;
- 3) **assinar novo prazo** de 90 (noventa) dias à atual Prefeita Municipal de Pedras de Fogo Sra. Maria Clarice de Ribeiro Borba, a fim de tomar providências para restaurar a legalidade no quadro de pessoal do Município, fazendo cumprir o Acórdão AC2 TC – 846/2010, inclusive apresentando urgentemente um cronograma para substituição dos profissionais ilegalmente contratados, com encaminhamento a este Tribunal de documentação comprobatória de tais medidas, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais; e
- 4) **determinar** o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 10 de novembro de 2011.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL